



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035838-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BOLONHA INCORPORADORA LTDA., são agravados MARCIO ANTONIO MONTEIRO DA COSTA e RAQUEL SOARES DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2035838-96.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 40ª Vara Cível – Foro Central Cível
Juiz prolator: Fernando José Cúnico
Processo: 1200688-15.2024.8.26.0100
Agravante: Bolonha Incorporadora Ltda
Agravados: Marcio Antonio Monteiro da Costa e Raquel Soares da Silva Costa

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa jurídica agravante demonstrou sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de gratuidade judiciária a pessoas jurídicas requer comprovação de hipossuficiência, não se aplicando a presunção de insuficiência prevista para pessoas naturais.

4. Os documentos apresentados não comprovaram de forma cabal a alegada hipossuficiência da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com a cassação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais para obter gratuidade de justiça.

VOTO Nº 34672

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 102 dos autos da execução de título extrajudicial,

que indeferiu a gratuidade judiciária.

Alega o agravante que não possui condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“acostou documentos comprobatórios de situação econômica, tendo em vista seus balanços patrimoniais acostados em fls. 82/89, e para arcar com as custas iniciais que são altas, pode prejudicar a saúde da empresa, acarretando o possível atraso dos pagamentos aos funcionários.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça ou o parcelamento das custas.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a discussão relativa à gratuidade de justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Bolonha Incorporadora Ltda. em face de Marcio Antonio Monteiro da Costa e Raquel Soares da Silva Costa.

O exequente pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça, o que foi indeferido pela decisão de fls. 102: *“Vistos. Assiste razão a parte autora quanto ao pedido da gratuidade pleiteado na inicial (fls. 18). Porém, o balanço apresentado não comprova a hipossuficiência alegada, assim indefiro a gratuidade. Recolha as custas iniciais e o valor*

das despesas para citação no prazo de 15 dias. Int.”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, estende-se também às pessoas jurídicas.

No entanto, o art. 99, §3º, do CPC também estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por esta razão deve-se entender que a pessoa jurídica, inclusive a sem fins lucrativos, necessita demonstrar sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a ela a presunção de insuficiência prevista apenas para a pessoa natural.

Consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso em apreço, a agravante buscou juntar os documentos que, em tese, seriam hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência.

Em que pese a alegação e os documentos juntados, verifica-se que o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado não demonstram cabalmente a hipossuficiência.

Não restou comprovada, portanto, a alegação de hipossuficiência a ensejar a concessão da gratuidade ou o parcelamento das custas.

Desta forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,
cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator